



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 534/2020 – Campeonato Brasileiro Série A

DENUNCIADO:

- 1) **BRUNO HENRIQUE PINTO**, atleta do **C.R. FLAMENGO (RJ)**, por infração ao Art. 254, §1º, I do CBJD;

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Sr. Relator.

O presente caso teve origem com a notícia de infração promovida pelo Goiás Esporte Clube, na qual noticia que o atleta denunciado teria praticado agressão física na partida realizada entre os clubes, no dia 13/10/2020, ao atingir deliberadamente e fraturar, com o calcanhar direito, o nariz do atleta Breno Washington Rodrigues, sendo que o árbitro da partida nem mesmo cartão amarelo teria aplicado, tampouco havido revisão do VAR.

Feita a notícia de infração, a Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou denúncia em desfavor do atleta Bruno Henrique Pinto, por infração ao Art. 254 do CBJD, sob o fundamento de que a situação se enquadraria no que dispõe o Art. 58-B do CBJD, embora a equipe de arbitragem não tenha visualizado a infração, a situação seria grave o suficiente para o oferecimento de denúncia.

O atleta é primário, conforme certidão de fls. 07.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na primeira sessão de instrução e julgamento, realizada no dia 16/12/2020, foi produzida prova de vídeo, tanto do lance quanto de relato do próprio denunciado, o qual informa que se tratou de lance acidental, sem qualquer intenção deliberada. Também foi apresentado vídeo com relato do próprio atleta, dando conta de que se tratou de um lance acidental.

Ato contínuo, a 3ª Comissão Disciplinar, por unanimidade, não conheceu da denúncia, eis que restou entendido existir óbice intransponível, por ser inviável a aplicação do Art. 58-B do CBJD ao caso.

Isto porque, no entendimento firmado, não se poderia afirmar que a equipe de arbitragem deixou de visualizar o lance em questão, fato este também corroborado pela existência de árbitro de vídeo, o qual certamente foi acionado por se tratar de típico caso de cartão vermelho, caso realmente se tratasse de jogada suficiente para tanto.

Lado outro, a 3ª Comissão Disciplinar também entendeu que, no mérito, seria caso de absolvição, de modo que, *“acaso superada a preliminar de não conhecimento da denúncia, seria o caso de absolvição do atleta”*.

Interposto recurso voluntário pela Procuradoria da Justiça Desportiva, o Tribunal Pleno decidiu por determinar o retorno dos autos à 3ª Comissão Disciplinar para o Goiás (GO) fosse intimado a participar do julgamento e que fosse apreciado o mérito da denúncia.

Ato contínuo, o processo foi pautado para a sessão do dia 10/02/2020, tendo sido o Goiás (GO) devidamente intimado, tanto é que apresentou manifestação escrita, juntada aos autos.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Analisadas as provas e os demais elementos constantes dos autos e adentrando ao mérito da causa, restou comprovado que o lance em questão não passou de um acidente de trabalho, sem qualquer intenção de agredir o atleta adversário, ou até mesmo de praticar qualquer jogada contrária as regras do jogo suficientes para denúncia. Não houve sequer o uso de força excessiva ou jogada brusca. O acaso agiu por fazer com que o pé do atleta denunciado atingisse o rosto do atleta do Goiás.

Infelizmente, o desagradável deslinde dos fatos, com a fratura do nariz do atleta Breno Washington Rodrigues, não pode servir de munição para aplicação punição sem fundamentos. A consequência, neste caso, não altera a inexistência de qualquer dolo por parte do atleta denunciado.

Lado outro, trata-se de atleta primário, sem qualquer histórico de prática de conduta violenta, sendo certo que durante o lance nem mesmo os atletas do Goiás Esporte Clube promoveram qualquer tipo de reclamação acintosa, nem contra o árbitro, tampouco contra o atleta do Flamengo, o que faz presumir que nem mesmo os atletas configuraram o lance como violento, mas como um infeliz acidente de trabalho.

Isto posto, unanimidade de votos, julga-se improcedente a denúncia, absolvendo o atleta.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol